

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
CURSO DE DIREITO

Érica Quintiliano Oliveira

**O CASO “CHAMPINHA” SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

BELO HORIZONTE

2024

Érica Quintiliano Oliveira

**O CASO “CHAMPINHA” SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Thays Murta

BELO HORIZONTE

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

--

Érica Quintiliano Oliveira

**O CASO “CHAMPINHA” SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Thays Murta

---

Prof. Thays Murta - (Orientadora)

---

Prof. Luciana Calado - (Banca Examinadora)

---

Prof. Gustavo Lago - (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2024

*Todo fim carrega em si o início de novas possibilidades . Assim, está conclusão não encerra o tema, mas abre portas para futura investigação.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, saúde e sabedoria para chegar até aqui. Sua presença foi essencial em todos os momentos desta caminhada, especialmente nos desafios mais difíceis.

À minha família, minha base, meu porto seguro. À minha mãe, por todo amor, apoio incondicional e por acreditar em mim mesmo quando duvidei das minhas capacidades. Ao meu irmão, por ser uma fonte constante de inspiração e companheirismo. E à minha avó, por seu carinho, orações e exemplo de resiliência, que me motivaram a nunca desistir. Ao meu pai pelo exemplo de generosidade e amor.

À Fupac, por me proporcionar um espaço de aprendizado e crescimento. Agradeço também aos professores e colegas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a construção do meu conhecimento ao longo dessa jornada acadêmica.

A minha orientadora Thays Murta, pela paciência, dedicação e orientação, que foram fundamentais para a realização deste trabalho. Sua experiência e palavras de incentivo me ajudaram a superar obstáculos e seguir em frente com confiança.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa trajetória, deixando sua marca e contribuindo para que este sonho se tornasse realidade.

A todos o meu muito obrigada

## RESUMO

O presente estudo busca refletir acerca da teoria do Direito Penal do Inimigo, porposta pelo filósofo alemão Günther Jakobs (1937). Busca-se analisar se mencionada teoria acarreta afastamento da condição humana dos designados “inimigos”, a fim de potencializar a coerção estatal sob os delitos praticados e afastar garantias básicas do Estado democrático de direito. Em face deste contexto, pretende analisar o caso “Champinha”, crime de grande repercussão nacional, visando identificar eventual manifestação do Direito Penal do Inimigo nas medidas utilizadas pelo Estado contra Roberto Aparecido Alves Cardoso (“Champinha”). Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfico, constituído em pesquisas realizadas em livros, artigos, leis e demais materiais relevantes para o tema proposto.

**Palavras-Chave:** Direito Penal do Inimigo; Caso “Champinha”; Medidas utilizadas pelo Estado; Princípio Do Estado Democrático De Direito.

## **ABSTRACT**

The present study seeks to reflect on the theory of the Criminal Law of the Enemy, proposed by the German philosopher Günther Jakobs (1937). The aim is to analyze the aforementioned theory that leads to the removal of the human condition from the so-called “enemies”, in order to enhance state coercion under the crimes committed and safeguard basic guarantees of the democratic rule of law. In view of this context, I intend to analyze the “Champinha” case, a crime of great national repercussion, identifying a possible manifestation of the Criminal Law of the Enemy in the measures used by the State against Roberto Aparecido Alves Cardoso (“Champinha”). To this end, the bibliographic research method will be used, consisting of research carried out in books, articles, laws and other materials relevant to the proposed topic.

**Keywords:** Criminal Law of the Enemy; “Champinha” case; Measures used by the State; Principle of the Democratic Rule of Law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Constituição da República Federativa do Brasil	CRFB/88
Código Penal	CP
Código de Processo Penal	CPP
Lei de Execução Penal	LEP

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 O DIREITO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>13</b>
<b>3 DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO PENAL.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Princípio Do Estado Democrático De Direito E O Direito Penal.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana.....</b>	<b>16</b>
<b>4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO.....</b>	<b>18</b>
<b>4.1 O Inimigo Aos Olhos Do Ordenamento Penal Brasileiro.....</b>	<b>20</b>
<b>5 VIOLÊNCIA INFANTO JUVENIL.....</b>	<b>22</b>
<b>5.1 A Inimputabilidade Penal.....</b>	<b>22</b>
<b>5.2 Ato Infracional.....</b>	<b>23</b>
<b>5.3 Medidas Socioeducativas.....</b>	<b>24</b>
<b>6 CASO “CHAMPINHA”.....</b>	<b>25</b>
<b>6.1 Contextualização.....</b>	<b>25</b>
<b>6.2 Análise Da Legalidade Da Decisão.....</b>	<b>27</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A controversa teoria do direito penal do inimigo, postulada pelo jurista alemão Günther Jakobs em 1985 aperfeiçoada em 2004 através do artigo intitulado Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo, considera que o Estado deveria diferir o direito penal do inimigo e do cidadão, a fim de conter o avanço da criminalidade, através de punições mais rígidas e antecipadas daqueles que desafiam constantemente o Estado, causando desequilíbrio à vida em sociedade. (Jakobs; Melia, 2004))

No entanto, a teoria vislumbrada por Jakobs demonstra um viés de repressão extrema, na qual o denominado “inimigo” é sublimado de sua qualidade, não só de cidadão, mas de pessoa, sendo, portanto, mitigados seus direitos fundamentais humanos em prol da manutenção da vida em sociedade. A pena para o inimigo, isto é, indivíduos perigosos, traz uma imputação diferenciada de custódia de segurança preventiva a fim de evitar perigo futuro.

Face a esse contexto, será observado que o direito penal do inimigo tem como característica se nortear pelo direito penal do autor, que visa que o inimigo não pode ser punido com a pena e sim com medida de segurança. Assim, seria avaliada a periculosidade e não a culpabilidade do indivíduo.

Desta forma, através do presente estudo, buscaremos demonstrar a teoria do direito penal do inimigo e o processo de desumanização em sua possível aplicabilidade, bem como a incompatibilidade desta forma punitiva em um Estado democrático de direito.

Em face desse contexto, o presente estudo busca analisar o caso “Champinha”, crime de grande repercussão nacional, visando identificar eventual manifestação do Direito Penal do Inimigo nas medidas utilizadas pelo Estado.

Desta forma, a pesquisa procura problematizar a razoabilidade da aplicação do Direito Penal do Inimigo em determinados casos, analisando o caso “Champinha”, tentando abalizar as possíveis contradições entre o ordenamento jurídico brasileiro e o tratamento jurídico aplicado nesse caso.

Em conclusão, será observado que o Direito Penal do Inimigo vem sendo aplicado a certos casos ocorridos no Brasil e que tiveram grande repercussão midiática, motivo pelo qual surge o desejo de vingança da população e os direitos e garantias fundamentais acabam por serem relativizados, não sendo mais a prioridade do Estado Democrático de Direito.

A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo uso do método hipotético-dedutivo e indutivo. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfico, constituído em pesquisas realizadas em livros, artigos, Leis e demais materiais relevantes para o tema proposto.

## 2 O DIREITO PENAL BRASILEIRO

A história do sistema penal se inicia através do direito de punir do estado que emanou da sociedade. Tornou-se necessária a criação de regras comuns de convivência para que se preservasse o convívio nas comunidades, e, conseqüentemente, as pessoas que as descumprissem, recebiam punições (Berti, 2020, p. 30).

Nesse cenário histórico, as previsões nos tempos antigos, se pautavam na aplicação de castigos desumanos ao condenado ou da exigência de sacrifícios, além de, na maioria das vezes possuir um sofrimento desproporcional ao da conduta cometida pelo infrator. Para a aplicação da pena, ponderava-se sempre o interesse do lado que possuía mais influência, independente se este era a vítima ou o delinquente (Berti, 2020, p. 30).

Passado este período, o Estado, visando garantir seus interesses próprios e a segurança, remeteu a pena, que a princípio era de ordem privada, diretamente à esfera pública. Assim, começou-se a aplicar a pena de privação de liberdade. Seu objetivo era o de manter os réus em segurança até o momento adequado em que o julgamento definitivo se iniciaria (Berti, 2020, p. 32).

Alguns anos depois, a punição passou a ser tratada como forma de vingança e castigo divino, pois as pessoas acreditavam que através da punição Deus perdoaria o infrator e regeneraria seu coração. Assim, por muito tempo, o nome de Deus foi usado como pretexto para a aplicação de penas cruéis e desumanas.

Durante a Idade Média, a punição foi inspirada pelos Tribunais de Inquisição, período em que a pena ensejava o arrependimento do infrator. Assim, criou-se a oportunidade para que a Igreja massacrasse seus hereges com suplícios cruéis, como a fogueira, estrangulamento e outras variadas formas de tortura. A única e isolada progressão da pena neste momento histórico deve-se ao fato de que os Tribunais Inquisitórios instituíram um processo sumário para proferir o julgamento, embora não fosse permitido o princípio do contraditório e o direito de ampla defesa (Bezerra, 2015)

Apenas com o surgimento do movimento Humanitário, que se baseava nos ensinamentos de pensadores como John Haward, Jeremias Bentham e Cesare Beccaria, é que a crueldade disfarçada de penalidade foi contrariada. Este movimento se tornou símbolo da reação liberal contra o tratamento desumano aplicado como pena, assim como também se tornou a base para o direito penal como se conhece hoje e para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em meio à Revolução Francesa (Berti, 2020, p. 40).

Atualmente, a existência do direito penal é de extrema importância para um bom desenvolvimento social. A previsão de penas pré-estabelecidas é fundamental para o controle da sociedade, evitando-se, assim, que as pessoas se desvirtuem do caminho traçado e objetivado pelas leis.

Sob essa ótica, o objetivo principal do direito penal é justamente proteger aqueles valores tidos como mais importantes para o cotidiano de uma sociedade. Deste modo, criam-se leis que levam o indivíduo a agir em conformidade com as regras predeterminadas pelo Estado (Morais, 2019).

Em resumo, o direito penal atua primeiramente de forma preventiva, fazendo com que o indivíduo evite se desvirtuar dos caminhos previamente determinados pelas leis por receio de ser punido por sua conduta que não se adequa ao determinado pela norma. Num segundo momento, havendo essa transgressão da lei, o direito penal atua de maneira repressiva, e faz com que o indivíduo não volte a delinquir, punindo-o, conforme os ditames legais (Morais, 2019).

Sobre o tema, destaca-se que o atual Código Penal Brasileiro dispõe de três tipos de penas, dispostas em seu art.32, sendo elas: pena privativa de liberdade; pena restritiva de direitos e a multa. De igual modo, a Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe em seu art. 5º, XLVI, sobre todos os tipos de pena que podem ser aplicados no Brasil, sendo elas: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos.

Acredita-se que a finalidade da pena seria combater a criminalidade existente no país, mostrando a sociedade que o crime não é compensativo e que certa conduta não deve ser praticada. Porém, esta não é a realidade vista atualmente, visto que a criminalidade cresce a cada dia. Rogério Greco (2008, p.489) afirma que:

O nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena 28 deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais

Cleber Masson (2012, p.547), por sua vez, sustenta que:

Fala-se atualmente em função social da pena, e, conseqüentemente, em função social do Direito Penal, direcionada eficazmente à sociedade a qual se destina, pois no tocante a ela a pena tem as tarefas de protegê-la e pacificar seus membros após a prática de uma infração penal. [...] A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita

por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social

Desta forma, ressalta-se que após realizado todo um trâmite processual, ao impor uma penalidade ao infrator mediante uma sentença, se inicia uma nova fase, conhecida como execução. Conforme ensina Julio Fabbrini Mirabete:

A primeira dela é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social (Mirabette, 2018, p.28).

Sendo assim, percebe-se que pretende-se a proteção do apenado, para que seja possível ressocializá-lo dentro da unidade prisional e capacita-lo para voltar ao convívio social. Faz-se necessário também, observar que, uma das funções da pena seria trazer à tona uma ressocialização, porém, é possível ver que o estado fica inerte perante todas as situações sob as quais presidiários são submetidos diariamente, tornando a maioria das funções da pena, senão todas, impossíveis de serem cumpridas, e nada é feito para mudar.

### **3 DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO PENAL**

O Direito Constitucional é a área do Direito que se preocupa com a organização do Estado e dos poderes públicos, além de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Já o Direito Penal é a área que se preocupa com a punição de crimes e delitos (Morais, 2019).

Em face destes conceitos, lícito concluir que o Direito Constitucional está presente no Direito Penal por meio de princípios fundamentais que garantem os direitos do cidadão e que são informadores do Direito Penal.

#### **3.1 Princípio Do Estado Democrático De Direito E O Direito Penal**

Inicialmente, destaca-se que o conceito de Estado Democrático de Direito é fundamental para a compreensão do próprio ordenamento jurídico brasileiro. Esse conceito evoluiu ao longo do tempo, começando com o Estado de Direito Liberal e culminando no Estado Democrático de Direito que conhecemos hoje. Ele conserva os princípios de separação dos poderes, legalidade e direitos fundamentais, mas vai além, ao incorporar a democracia e ampliar os direitos fundamentais sociais.

Este modelo de Estado é aquele no qual a atuação do governo é regida por leis que garantem tanto a legalidade quanto a justiça social. Diante disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é fundada sobre os pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando a democracia, a separação dos poderes e a ampliação dos direitos fundamentais para todos os cidadãos.

Sob essa ótica, tem-se que o Direito Penal deve estar a serviço do Estado Democrático de Direito, limitando o Poder Punitivo e defendendo a dignidade humana. Para isso, o Direito Penal deve ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais.

#### **3.2 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição Federal do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III. Pela leitura do dispositivo, é possível concluir que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e um conceito abstrato que determina o valor inerente de cada ser humano, que os torna merecedores de respeito e igual consideração. É um princípio absoluto, que deve prevalecer sobre qualquer outro valor ou princípio.

Nesse cenário, pode-se pensar na dignidade penal, a qual é tida como o respeito à lei penal e processual penal, que deve ser mantido durante a fase da execução penal. A Lei de Execução Penal estabelece princípios como a proibição de sanções disciplinares que coloquem em risco a integridade física e moral do condenado.

A dignidade da pessoa humana é violada quando o indivíduo é maltratado, humilhado, menosprezado ou vilipendiado, principalmente por órgãos estatais. garantir a dignidade da pessoa humana, significa que não se pode tolerar denúncias genéricas, prisões preventivas ou prisões temporárias sem estarem claramente fundamentadas, aplicar medidas fora das determinações legais, dentre outras hipóteses.

## 4 O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Historicamente, vale mencionar que nem sempre vigorou nas sociedades o analisado Estado Democrático de Direito, previsto atualmente na Constituição Federal do Brasil no art. 1º. Esse, na verdade, foi uma conquista do povo que se consolidou com muita luta contra os poderes soberanos. A título de exemplo, na Idade média, por volta do século XIII, barbaridades foram cometidas durante a Inquisição (Machado, 2022).

Nesta época, pessoas foram presas, condenadas e muitas vezes queimadas na fogueira em plena praça pública sob o argumento de atentarem contra a Igreja Católica e o Direito Canônico. Aqueles que eram processados durante a inquisição não tinham muitas chances de defesa, sendo que muitas vezes nem sabiam o porquê de sua prisão. Eram simplesmente julgados pela mesma pessoa que as acusava e as defendia (Machado, 2022).

Nesse tempo, não se falava em contraditório, ampla defesa e muito menos em devido processo legal. Foi nesta época que surgiu o sistema processual inquisitivo, onde não havia uma separação das funções processuais de acusação, defesa e julgamento, sendo essas funções concentradas nas mãos de uma só pessoa, o chamado juiz inquisidor (Machado, 2022).

Nesse cenário, e baseado em teorias clássicas, como o contrato social de Jean-Jaques Roseau (1712-1778), o contrato como intenção reguladora na fundamentação e na limitação de poder de Kant (1724-1804), o Contrato de submissão de Hobbes (1588-1679) e no Contrato cidadão de Fichte (1762-1813); o jurista alemão, Günther Jakobs (1937), concebeu o que se convencionou chamar de direito penal do inimigo, sob bases empíricas. (Paulino, 2017)

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria que defende que indivíduos que agem de forma contrária à lei e ao Estado devem ser considerados inimigos e perder algumas de suas garantias constitucionais. No entanto, atualmente, em virtude da forte influência dos Direitos Humanos nas Constituições vigentes no mundo, a doutrina moderna defende a existência de não só um Estado Social Democrático, mas também de um Estado Humanitário de Direito. (Paulino, 2017)

Em posição contrária a essa visão, as características do Direito Penal do Inimigo são: Antecipação da punibilidade, Criação de crimes de mera conduta e de perigo abstrato, Flexibilização do princípio da legalidade, Restrição de garantias penais e processuais, Endurecimento da execução penal.

O Direito Penal do Inimigo defende que aquele que se propõe a agir de maneira contrária à lei, acaba agindo de maneira contrária ao próprio Estado e, deste modo, deve ser encarado como um inimigo, tendo, como consequência, suprimidas algumas de suas garantias fundamentais. A pessoa que não se enquadra ao estado de cidadania

também não faz jus aos direitos assegurados aos cidadãos e, portanto, são tratados de modo diferenciado pela Justiça. De acordo com essa teoria, o inimigo não pode ser tratado como pessoa. Da mesma forma, não pode ser considerado como sujeito de direito, mas apenas como objeto de direito, já que o inimigo é tido como não-pessoa. (Machado, 2022)

Filosoficamente, o Direito Penal do Inimigo encontra base nas lições de Rousseau (1978), que defende que o indivíduo que não obedece ao contrato social estabelecido entre o Estado e o povo, deve ser considerado à margem da sociedade, não podendo ser tratado como "súdito", mas sim como inimigo.

Já para Kant (1993), aquele que se recusa peremptoriamente a participar da vida comunitária, não pode ser tratado como pessoa, pois configura constante ameaça à paz social, devendo ser punido como inimigo do Estado, pois é assim que se comporta. Vale destacar que o direito penal do inimigo segue a mesma linha do funcionalismo sistêmico de Jakobs (2008).

De acordo com esse modelo, o direito penal teria a função precípua de proteger a norma, sendo que a proteção aos bens jurídicos só aconteceria de maneira indireta. Contudo, o grande problema do funcionalismo sistêmico é justamente a excessiva proteção dada à norma, o que poderia causar grandes injustiças, uma vez que a norma protegida pode ser inconstitucional.

Diante daquilo que aformam os doutrinadores, pode-se perceber que o inimigo é aquele que se afasta de forma permanente do Direito e não demonstra que vai seguir fiel à norma. Assim, o indivíduo que não aceita se encaixar nas normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, não pode ser tratado como pessoa, uma vez que não preenche as características daquelas que merecem a proteção penal e processual penal de um Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, o inimigo não pode ser considerado um sujeito processual, de maneira que as garantias processuais da ampla defesa, do contraditório, de constituir advogado pra apresentar defesa técnica não serão oportunizadas a ele. Contra o inimigo, não se destina um procedimento penal legal, mas sim um procedimento de guerra, posto que este não apresenta intenção de se integrar à sociedade, cumprindo os ditames impostos pela lei.

O Direito Penal do inimigo tem como característica se pautar pelo modelo de direito penal do autor, que se diferencia do direito penal do fato. Este defende que o indivíduo deve ser punido por aquilo que ele fez e de acordo com a sua culpabilidade. Aquele, todavia, defende que o indivíduo deve ser punido apenas pelo o que ele é, independentemente daquilo que ele fez.

Um grande exemplo de direito penal do autor ocorreu durante o nazismo de Hitler, quando muitas pessoas foram mortas apenas pelo fato de serem judeus e não por haverem transgredido as leis vigentes na época, o que foi amparado na época com a falsa percepção de obediência às leis e na ideia falsa de Estado de Direito.

Portanto, o que se analisa no Direito Penal do Inimigo é a possibilidade de um indivíduo vir a delinquir. Observa-se, portanto, apenas o futuro do inimigo, o que ele pode fazer, o perigo que ele causa à sociedade e não o seu passado, ou seja, o que ele fez efetivamente.

Por conseguinte, Gunter Jakobs, principal precursor da Teoria, reconhece que existe dois tipos de direito penal: o Direito Penal do Cidadão, que consiste num Direito Penal voltado para os indivíduos que vivem em sociedade de acordo com o contrato social e o Direito Penal do Inimigo, o qual se insurge em desfavor daqueles indivíduos que não permitem sua inclusão em uma constituição cidadã, pelo fato de terem rompido definitivamente o contrato e o convívio social (Jakobs, 2007, p. 21-22).

Jakobs (2008) defende que o objetivo do Direito Penal do Inimigo não é somente a garantia da vigência da norma, mas sim a eliminação de um perigo para o Estado. Assim, certo de que a teoria visa a eliminar um perigo, a punibilidade deve avançar no sentido de se punir também os atos preparatórios e até a cogitação de um crime.

#### **4.1 O inimigo aos olhos do ordenamento penal brasileiro**

Conforme analisado anteriormente, a Teoria do Direito Penal do Inimigo, idealizada por Gunter Jakobs, pode ser vista como um regime de punição mais rigoroso, onde o agente é punido não pelas suas condutas, mas pela característica pessoal do autor como fundada suspeita e alto risco.

Contudo, a primeira reflexão que cabível é compreender que a adoção de medidas mais rigorosas, não garante que os “perigosos inimigos” como novas pessoas, após passar pelo crivo do julgamento do Direito Penal do Autor, pessoas com mentes desligadas do crime e que possam ser ressocializadas novamente.

Ademais, importa destacar que o Brasil é um Estado democrático de direito, portanto, adepto da Teoria do garantismo penal, ou seja, aderiu a Constituição Federal Brasileira como princípio basilar das garantias individuais. Desse modo, a Teoria do Direito Penal do Inimigo é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, embora seja esta aplicada de forma implícita aos indivíduos que cometem alguma infração penal.

Atualmente, o Brasil é a terceira maior população carcerária do mundo, contando com uma média de 726.712 mil presos, e 40% dessa população é de preso provisório (Levantamento de informações penitenciárias, DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, Atualização Junho 2019). O que significa dizer que o anseio pela aplicação da teoria punitivista, ou ainda, a vontade de punir de forma veloz e dura, não é a forma mais adequada para mostrar ao indivíduo que ele errou e precisa pagar por isso (INFOPEN, 2024).

Com o monopólio da força assumido pelo Estado, desaparecem as noções trazidas anteriormente de vingança, Lei de Talião, entre outros institutos. Para instrumentalizar o monopólio da violência, surge o processo judicial como meio hábil e legítimo para se impor a pena, criando uma tríade inseparável de crime, processo e pena (LOPES JÚNIOR, 2005, p. 2-4).

Embora o momento em que se vive seja de tendência ao punitivismo, em que o Estado pune desenfreadamente de forma desumana, não se pode negar que de um lado se pune o infrator por um dispositivo legal, mas do outro existe a superlotação e o tratamento ilegal a estes indivíduos nas penitenciárias. Isto viabiliza a formação de grandes facções e o crescente índice de reincidência.

## 5 VIOLÊNCIA INFANTO JUVENIL

A violência infanto-juvenil é um termo que se refere a condutas violentas realizadas por crianças, adolescentes ou jovens. Em suma, o conceito de criminalidade infantil não é tão complexo, para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) “é considerada criança a pessoa com idade inferior a doze anos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, criminalidade infantil nada mais é do que a consequência da junção das infrações cometidas por esses dois tipos de pessoas.

O ECA, além de trazer os direitos das crianças e adolescentes, também traz as medidas socioeducativas para serem aplicadas a menores infratores, sendo que cabe ao Estado, fiscalizar se elas estão sendo cumpridas ou não. Fala-se em medidas educativas, tendo em vista que mores se enquadram nas hipóteses de inimputabilidade penal, a qual será analisada a seguir.

### 5.1 A inimputabilidade penal

Para que o fenômeno da inimputabilidade seja compreendido de melhor forma, é importante conceituar o termo imputabilidade. De acordo com Nucci (2019):

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade (Nucci, 2019, p. 295).

Para Capez (2019):

O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (Capez, 2019)

Sobre o tema, necessário entendermos o exposto junto ao artigo 228 da Constituição Federal, bem como o art. 27 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 228 (CF/88)- São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 27 (CP) - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Diante destes conceitos, pode-se observar que a inimputabilidade penal ocorrerá quando o agente não possui sanidade mental ou maturidade para compreender o caráter ilícito de sua conduta e se autodeterminar segundo essa compreensão.

Pela simples leitura, é forçoso concluir que os menores de 18 anos, na data do cometimento da infração penal (teoria da atividade), não cometem crime ou contravenção penal, eis que inimputáveis para fins penais, o que exclui o elemento da culpabilidade e conseqüente imputação de crime sob o prisma da legislação ordinária penal.

Isso porque o nosso Código Penal adotou o critério biológico nesta situação específica, que leva em conta apenas o desenvolvimento mental do agente independentemente se tinha, ao tempo da conduta, capacidade de entendimento e autodeterminação. É fato que, como regra, adotamos o critério biopsicológico como forma de auferir a imputabilidade do agente, mas essa exceção é adotado na inimputabilidade em razão da idade.

Contudo, isso não quer dizer que crianças e adolescentes poderão infringir a legislação criminal e saírem ilesos. Na verdade, em que pese eles não cometerem crimes ou contravenções propriamente ditos, eles cometem o que a legislação penal chama de “ato infracional”, que passaremos a expor a seguir.

## 5.2 Ato infracional

Ato infracional é uma conduta que é considerada crime ou contravenção penal e é praticada por crianças ou adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata de forma diferenciada os atos infracionais, pois são cometidos por pessoas inimputáveis, ou seja, que não respondem criminalmente.

Existem três espécies de atos infracionais:

- Leves = Atos infracionais análogos a infrações penais de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos, com base no artigo 61 da Lei 9099/95, alterado pela Lei 11.313/06). Ex: Ameaça 147 CP, calúnia 138 CP, constrangimento ilegal 146 CP, porte de substância entorpecente para uso próprio, artigo 28 da Lei 11.343/06. Também são considerados leves os atos infracionais análogos a crimes de médio potencial ofensivo (pena mínima não superior a um ano, com base no artigo 89 da Lei 9099/95, que autoriza inclusive a suspensão condicional do processo). Ex: Furto 155 CP, estelionato 171 CP, receptação 180 CP, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento 124 CP.
- Atos infracionais análogos a crimes de maior potencial ofensivo (pena mínima superior a 1 ano) cometidos sem violência ou grave ameaça. Ex: Tráfico ilícito de entorpecentes, artigo 33 da Lei 11.343/06, furto qualificado, 155, §4º, CP.

- Gravíssimos = Atos infracionais análogos a crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa cuja pena mínima seja superior a 1 ano. Ex: Homicídio 121 CP, roubo 157 CP, extorsão mediante seqüestro 159 CP, estupro 213 CP.

As consequências de um ato infracional são medidas socioeducativas, que visam a ressocialização do menor.

### 5.3 Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas são respostas do Estado a adolescentes que cometem atos infracionais, que podem ser crimes ou contravenções penais. Elas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e são aplicadas após o devido processo legal.

Podem ser classificadas em: (i) Medidas de execução imediata: Advertência e reparação do dano, (ii) Medidas de execução continuada: Prestação de serviços

à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. (STJ, 2021)

As medidas socioeducativas estão previstas nos art. 112 ao 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e ainda internamento em centro socioeducativo para casos mais graves, sempre considerando as circunstâncias, a gravidade do comportamento e a capacidade do adolescente para cumprir as medidas, sendo que o trabalho forçado nunca é permitido, conforme o art. 112 do ECA.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Ademais, é importante enfatizar que é necessária a devida comprovação da autoria da gravidade do delito cometido pelo adolescente para que se aplique medidas socioeducativas, não bastando a simples confissão do autor, sendo necessário o devido processo legal e a prova judicial dos fatos, com base na súmula nº 342 do STJ e art. 114 do ECA.

## 6 CASO “CHAMPINHA”

### 6.1 Contextualização

Em novembro de 2003 ocorreu um crime bárbaro que chocou e causou a indignação da sociedade brasileira. Liana Friedenbach (16) e Felipe Caffé (19), casal de namorados, foram sequestrados, torturados e mortos por Paulo César da Silva Marques (“Pernambuco”), Roberto Aparecido Alves Cardoso, menor infrator (de forma correta, tecnicamente: adolescente em conflito com a lei) conhecido como “Champinha”, Antônio Caetano, Antônio Matias e Agnaldo Pires. A adolescente ainda foi estuprada por vários dias até a sua morte (Cardoso, 2016).

“Champinha” tinha apenas 16 anos e ficou conhecido por sua crueldade, falta de remorso e principalmente porque foi o líder dessa quadrilha. Ao ser capturado e questionado sobre a morte do casal de namorados, respondeu tranquilamente: “Matei porque deu vontade”(Cardoso, 2016).

Os comparsas de “Champinha” foram a julgamento e condenados. “Pernambuco” foi o que recebeu a pena maior, 110 anos de prisão. Já, “Champinha”, foi julgado pela Vara Especial da Infância e da Juventude, de acordo com o artigo 121, parágrafo 3º, do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), com a imposição da medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 3 anos, que foi integralmente cumprida na Fundação Casa (Cardoso, 2016).

Todavia, em setembro de 2006 (Cardoso, 2016), quando chegava ao fim a referida medida socioeducativa, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu sua interdição civil, com base na Lei 10.216/2001, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, a qual prevê:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais. (...)

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Psicólogos forenses do IML de São Paulo deram-lhe o diagnóstico de transtorno de personalidade, isto é, pessoa que comete atos irracionais para ter o que deseja, sem hesitação e sem culpa. Esse laudo foi decisivo para o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitar

a conversão da medida socioeducativa em medida protetiva de tratamento psiquiátrico com contenção, pedido logo acolhido pela Justiça, que posteriormente foi convertida em interdição civil, cumulada com internação hospitalar compulsória, procedimento que tramitou no Fórum de Embu Guaçu.

Assim, “Champinha” acabou internado em um estabelecimento criado para pessoas perigosas socialmente e com referidos transtornos, onde vive até hoje. Trata-se da UES (Unidade Experimental de Saúde), na zona norte de São Paulo, instituída em 2006 pelo Governo do Estado de São Paulo para abrigar "adolescentes e jovens adultos" com diagnóstico de distúrbio de personalidade e alta periculosidade, que cometeram atos infracionais graves, egressos da Fundação Casa e interditados pelas Varas de Família e Sucessões, conforme dispõe o Decreto 53.427/2008, que a regulamenta (Cardoso, 2016).

Segundo o repórter Lucas Barany da revista online Super Interessante, em matéria divulgada em 14 de fevereiro de 2020:

1. Champinha (Roberto Aparecido Alves Cardoso) nasceu em Embu-Guaçu (SP) em 1986. Teve uma infância pobre e, desde garoto, já apresentava sinais de psicopatia: uma professora relatou que presenciou o garoto maltratando animais com frieza. Ele também foi acusado de assassinar um morador de rua, mas o crime jamais foi comprovado
2. No início de novembro de 2003, Liana Friedenbach, de 16 anos, e Felipe Silva Caffé, de 19, decidiram passar um final de semana acampando perto de um sítio abandonado em Embu-Guaçu. Como a família de Liana não aprovava o namoro, ela mentiu seu destino. Champinha e seu amigo Pernambuco (Paulo César da Silva Alves) estavam saindo para pescar quando avistaram o casal e decidiram assaltá-lo
3. Ao descobrirem que o casal não tinha muito dinheiro, Champinha e Pernambuco decidiram sequestrar os dois. Liana sugeriu que os criminosos pedissem um resgate à sua família e os libertassem. Os quatro foram para a residência de Antonio Matias de Barros, outro comparsa, que foi o primeiro cativo do crime
4. Na primeira noite do cativo, Pernambuco violentou sexualmente Liana, enquanto Felipe permanecia em outro quarto. Champinha não se envolveu nessa ação. Na manhã seguinte, os bandidos concluíram que Liana era a única peça importante do sequestro e Pernambuco executou Felipe no matagal com um tiro na nuca. O corpo foi abandonado na mata. Liana foi levada para outro local, de um novo comparsa, Antônio Caetano da Silva
5. Pernambuco fugiu para São Paulo e Champinha retornou para o cativo com Liana – momento em que a estuprou pela primeira vez. Ao mesmo tempo, o pai da garota descobriu que ela havia ido acampar e, acreditando que o casal poderia ter se perdido, acionou o COE (Comando de Operações Especiais), que deu início a uma busca na região. Eles acharam a carteira e o celular de Liana e as roupas dos estudantes 6. No terceiro dia de cativo, Liana foi estuprada coletivamente por Champinha, Antônio Caetano e também por Aguinaldo Pires (outro comparsa). Mesmo sem saber do sequestro, o irmão de Champinha, que conhecia seus problemas comportamentais, o alertou sobre a movimentação de policiais na região. Champinha disse a ele que Liana era sua namorada e que a levaria para a rodoviária, mas esse não era seu plano

7. Na madrugada do dia 5 de novembro, Champinha levou a vítima para o mesmo matagal em que matou Felipe. Ele tentou degolá-la e, ao falhar, desferiu golpes de faca nas costas e no tórax. Mas ela morreu de traumatismo craniano, quando Champinha golpeou sua cabeça com o lado cego da faca. Os corpos das vítimas só foram encontrados cinco dias depois – e os suspeitos foram localizados e presos em 10 de novembro

8. Aguinaldo Pires foi condenado a 47 anos e três meses de reclusão por estupro. Antônio Caetano da Silva recebeu 124 anos de reclusão por diversos estupros e Antonio Matias foi sentenciado a seis anos de prisão e um ano, nove meses e 15 dias de detenção por cárcere privado, favorecimento pessoal, ajuda à fuga dos outros acusados e ocultação da arma do crime. Pernambuco pegou 110 anos e 18 dias por homicídio qualificado, sequestro, estupro e cárcere privado. Champinha, menor de idade, foi condenado a três anos na Fundação Casa (...) Um laudo apontou transtorno de personalidade antissocial e leve retardo mental em Champinha, que, hoje, vive em uma Unidade Experimental de Saúde, sob os cuidados do Estado (Barany, 2020).

Insta destacar que os adolescentes e jovens são processados em ações judiciais com pedidos de interdição civil, cumulado com internação hospitalar compulsória, nos termos da Lei 10.216/2001, que independe de seu consentimento ou o de sua família.

## **6.2 Análise da legalidade da decisão**

Conforme destacado acima, a Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei 10.216/2001, sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, visa proteger os portadores de transtorno mental. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolheu a solicitação. Desde então, a custódia de Campinha se tornou responsabilidade do Estado de São Paulo.

Ocorre que, na ânsia de dar uma resposta ao clamor das massas, ao grito da imprensa marrom, e ao levante dos movimentos mais extremistas (politicamente falando), o Brasil através do provimento penal, acabou por atestar que não consegue recuperar o custodiado em questão.

De acordo com site Gazeta do Povo, o Mestre e doutor em Direito Penal pela USP, Sérgio Salomão Shecaira, aponta total ilegalidade no caso. Ele ressalta que a Lei nº 10.216/2001, não prevê internações por período tão longo. “Ele já está internado há 15 anos. Provavelmente ficará mais tempo privado de sua liberdade do que seus comparsas, maiores de idade na época dos crimes” (Cardoso, 2016).

Sabe-se que pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Champinha cometeu um ato infracional, e não um crime. Logo não era cabível para o caso uma internação, vez que a internação não decorre de um ato judicial. Conclui-se que não houve respeito ao devido processo legal. (Cardoso, 2016).

## 7 CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, foi possível analisar um regime diferenciado adotado pela Teoria do Direito Penal do Inimigo, com o intuito de radicalizar as penas para aqueles que cometem infrações, desconsiderando o indivíduo como cidadão, chamando-o de inimigo do Estado. Tal teoria, não seria a solução para os problemas carcerários enfrentados pelo Brasil, uma vez que é clarividente a violação de dispositivos constitucionais.

O Direito Penal do Inimigo é o grande oponente do Direito Penal protetivo, isso porque refere-se a um Direito Penal Excepcional, totalmente diverso aos princípios e garantias de um Estado Constitucional e democrático de direito. Se a pena tivesse a capacidade de precaver a criminalidade, os presídios brasileiros estariam hoje vazios, e não superlotados, onde não há espaço físico nem para se fazer a alimentação dos presos.

O Direito Penal do Inimigo dilacera as garantias e direitos fundamentais conquistados com tanto esforço no decorrer de toda a história da humanidade. Portanto, trata-se de uma clara violação aos direitos humanos. É de se verificar que “Champinha” está preso irregularmente, sofrendo as decorrências da vingança de todo o povo brasileiro.

No entanto, por falta de uma legislação penal moderna que se amolde às nuances do ECA, os menores em conflito com a lei, convivem com a modernidade no papel do ECA e as velhas práticas das masmorras dos antigos períodos medievais, que já deveriam estar extintas, mas perduram por falta de políticas públicas e investimento direcionado no foco do problema.

A presente pesquisa está revelando que o que falta, de fato, é uma política pública direcionada para a solução do problema e medidas preventivas, sendo essas últimas as mais eficazes.

## REFERÊNCIAS

- BEZERRA, Raphael Lopes Costa. **Breve Histórico do Sistema Penitenciário e a Constituição Federal de 1988**. S.l., 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-aconstituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- BERTI, Natália. Reportagem: **Direito Penal do Fato**. 2020. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direito-penal-do-fato/>. Acesso em 25 de nov. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional Do Ministério Público - CNMP. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/ Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988**.
- BRASIL. **Lei No 10.216, De 6 De Abril De 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: Acessado em 22 de set. de 2024. Brasil.
- BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: . Acesso em: 16 de nov.. 2024.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 18 ed. São Paulo. Saraiva, 2019.
- CARDOSO, Gabriela Giovana Silva. **O Caso “Champinha” à Luz do Direito Penal do Inimigo**. 2016. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2016. 60 p.
- GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, parte geral, V.1, quinta edição, p. 542, 556 e 571. 2020.
- KANT, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 1993.
- MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal - v. 2: parte especial** (arts. 121 a 212): esquematizado. 10. ed. São Paulo: Método, 2017.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Edmund Mezger e o Direito Penal do nosso tempo**. São Paulo: Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas, v.1, n1, maio. /2022, p.157.
- MORAES, Alexandre Rocha. **Direito Penal do Inimigo - A Terceira Velocidade do Direito Penal**. 1ª edição. São Paulo: Juruá, 2019. 354 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 22ª edição, São Paulo, editora Atlas, 2004, p. 244.

NUCCI, Guilherme. **Manual do Direito Penal: Parte Geral e Especial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ROSSEAU, Jean-Jaques. **Do Contrato Social**. Trad. De Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.